

EMENTA: Dispõe sobre a política munici-  
pal dos direitos da  
criança e do adolescente.

O Poder Público do Município da Aliança, fogo que  
que a Câmara Municipal aprovou e o conciono e promulga a se-  
guinte Lei:

## TÍTULO I

### De: Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política mu-  
nicipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas pa-  
ra sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança  
e do adolescente no Município da Aliança, será feito através  
das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, es-  
portes, cultura, lazer, profissionalização e outras, asseguran-  
do-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade,  
à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será pro-  
tada a assistência social, em caráter supletivo.

Lexígrafe Único - É vedada a criação de provisó-  
rios ou corréter corporatório da autêncio ou insuficiência nas  
políticas sociais do Concelho Municipal dos Direitos da Crian-  
ça e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o serviço especial de pre-  
venção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de ma-  
ligância maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - O Município propiciará a proteção ju-  
dico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades  
de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Caberá ao Concelho Municipal

direitos da criança e do adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criador, nos termos do artigo 4º, bem como para a criação do serviço referido no artigo 5º.

## TÍTULO II

### Da Política de Atendimento

#### Capítulo I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 6º - A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será orientada e dirigida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Vóz ouvo do Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### Capítulo II

##### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### SEÇÃO I

##### Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, adequando ao que dispõe o Instituto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Federal nº 8.000, de 13 de julho de 1990, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência do Conselho

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a concre-

cujas das quais a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendendo as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, da sua família de um grupo de vulnerabilidade e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem adotadas no planejamento do Município, em tudo que se refere ao uso e à utilização do ambiente de vida da criança e do adolescente;

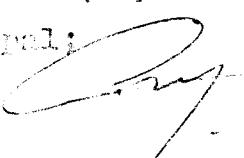
IV - Estabelecer critérios, para a aplicação da liberalização de todo quanto se circula no Município, que possa afetar as suas liberdades;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Coleção sócio-familiar;
- d) Abriço;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

VI - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais e Congregações que tenham atuação na proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do artigo 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no plano plurianual de investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal;



- XII - realizar e acompanhar campanhas promocionais e de conscientização das direções da criança e do adolescente;
- XIII - registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais que operam no Município;
- XIV - implantar, organizar, coordenar, bem como elaborar todas as provisões que julgar cabível para a eficiência e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Municipais do Município;
- XV - à posse dos membros do Conselho Municipal, com a devida liberação dos mandados de título, nomeado o regulamento e declarar vago o posto por não dar do mandado, nos hipóteses previstas na lei;
- XVI - opinar na formulação das políticas sociais Municipais de interesse da Criança e do adolescente;
- XVII - elaborar seu Regimento Interno;
- XVIII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais para as entidades não governamentais.

### SEÇÃO III

#### Dos Membros do Conselho

Art. 9º - O Conselho Municipal de promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 membros com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido e será preenchido por membro eleito entre os conselheiros.

§ 1º - A composição do conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, indicados na forma deste artigo e nomeados pelo Prefeito do Município, será a seguinte:

I - Cinco membros serão representantes de entidades oficiais, dos quais:

O Poder Executivo estará representado por 

(cinco) membros assim distribuídos: Cl (um) membro da Secretaria de Saúde do Município; Cl (dois) membros da Secretaria Municipal de Ação Social; Cl (um) membro da Secretaria de Educação do Município e Cl (um) membro da Casa de Apoio ao Menor - Órgão mantido pela Prefeitura Municipal;

II - Cinco membros representando entidades da sociedade civil que tenham como objeto a proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, indicados através de formulário apresentado em cada Fazenda.

01 - representante do Eclesiástico

01 - representante de movimento e entidades que trabalham com criança e adolescente

01 - representante dos trabalhadores

01 - representante dos Empresários

01 - representante das associações de pais e responsáveis do Município

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados com o respectivo suplente.

Art. 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11 - Aos Conselheiros ou a qualquer pessoa por ele devidamente credenciada para o exercício de atos ou diligências atinentes à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, fica assegurado o livre acesso a órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - Serão postos à disposição do Conselho, instalações e servidores públicos necessários ao seu funcionamento.

Art. 12 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ficará vinculado à estrutura organizacional do Cl-

Art. 13 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidas em Regimento Interno próprio, pautadas nas propostas das entidades governamentais e não governamentais e os principios firmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, do 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único - O Regimento Interno a ser elaborado, conterá:

I - Quórum de instalação de maioria absoluta da instância governamental e não governamental , podendo ser deliberadas com maioria simples de seus membros;

II - Estrutura organizacional assim disposta:

- a) Pleno do Conselho
- b) Presidência e Vice -Presidência
- c) Secretaria Executiva
- d) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

### Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

### SEÇÃO IV

Da criação, Natureza e Administração do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como capteador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é vinculado.

Parágrafo Único - Para manutenção dos programas coordenados pelo Conselho de Direitos, o Fundo Municipal terá como fonte:

- a) Dotação consignada anualmente no Orçamento do Município destinado ao atendimento dos direi

- b) Transferências do Governo Federal;
- c) Transferência do Governo Estadual;
- d) Contribuições deduzíveis do Imposto de Renda da pessoas físicas e jurídicas;
- e) Recolhimento de multa decorrente de penalidades da violação dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15 - Na administração do Fundo Municipal devem ser observados:

- I - Os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e Adolescentes pelo Estado ou pela União serão registrados;
- II - O registro dos recursos arrecadados pelo Município através de convênios ou por doações ao fundo;
- III - O controle escritural das alienações financeiras levadas à efecto no Município nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - A administração de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as regras.

Art. 16 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

#### Capítulo IV

Dos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

##### SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronologicamente nos termos das Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

##### SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Cada Conselheiro será eleito com dois suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO III

##### Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

- Reconhecida Idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município de Aliança;
- IV - Certificado de conclusão do 2º Grau;
- V - Reconhecida experiência no trato com criança e ou adolescente.

Art. 22 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município em eleição regulamentada pelo Conselho de Direitos e coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

#### SEÇÃO IV

##### Do exercício efetivo da função e da remuneração dos Conselheiros.

lheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 25 - Pelo efectivo exercício da função cada Conselheiro fará jus à uma remuneração mensal igual à fixada para o símbolo CC - 6, não gerando qualquer relação de emprego a municipalidade.

Parágrafo Único - Sendo elcito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de : a cargo, vedada a actualização de vencimentos.

Art. 26 - Da Lei orçamentária constarão provisórios dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - For condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- II - Após sindicância levada a efeito pelo Conselho Municipal ficar comprovado que não cumpriu de forma satisfatória as atribuições de membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Somente pelo voto favorável de 2/3 de seus membros, poderá o Conselho Tutelar, declarar a perda de mandato de seus membros.

§ 2º - Declarado vago o posto de Conselheiro, dar-se-á posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 28 - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrinho ou madrinha e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento ao conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca,

Título III

Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal não poderão concorrer às eleições do Conselho Tutelar, exceto se assim compatibilizarem-se os seus cargos seis meses antes das eleições perdendo em definitivo o cargo anteriormente ocupado.

Art. 30 - Para início das atividades do Conselho de Direitos, editar-se-ão as seguintes providências:

I - Nos cinco primeiros dias a partir da vigência da presente Lei, o Poder Executivo designará grupo de trabalho, paritário composto de cinco membros, incluindo representantes da comissão Pró-Conselho, para que em prazo máximo de sessenta dias, a partir da designação, ultimar todas as providências necessárias a adotar o Conselho da infraestrutura necessária à sua instalação e funcionamento.

II - Entre as providências do grupo de trabalho inclui-se a convocação das entidades da sociedade civil que tenham por objeto a promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o dia, hora e local previamente designados promoverem a indicação de seus representantes e suplentes para composição do Conselho, devendo ser editado em jornais de circulação local, se houver.

Parágrafo Único - O Conselho deverá ser instalado, com pelo menos dois terços dos seus representantes devidamente nomeados, elegendo em sua sessão inaugural o Presidente e Vice-Presidente.

Art. 31 - Em até sessenta dias o Prefeito da Aliança deverá remeter a Câmara Municipal da Aliança, projeto de Lei para a abertura de crédito suplementar suficiente para execução da presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de dezembro de 1990

  
Carlos José de Almeida Freitas

- P R E F E I T O -